



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093663 - MG(2022/0082689-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO : AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA - MG045666
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DOMINGOS
ADVOGADOS : ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA - MG142036
FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA - MG168100

DECISÃO

Trata-se de agravo de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 550):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO “ZERO KM” – BEM VENDIDO NO CURSO DA AÇÃO – IRRELEVÂNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – QUANTUM – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – LUCROS CESSANTES – VERIFICADOS – VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo a parte recorrente se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. O autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, I, do CPC, posto que, ao vender o veículo do curso do processo, obsteu a produção da prova técnica, imprescindível ao deslinde do feito. 3. A despeito de o veículo ter sido vendido no curso da ação, o que impossibilitou a produção da perícia, em observância às demais provas e às regras de experiência comum (art. 375, do CPC), não é crível imaginar que um produto de qualidade e seguro retorne tantas vezes ao fornecedor, em curtos espaços de tempo, antes mesmo completar um ano de uso. 4. Evidente que os defeitos verificados frustraram a legítima expectativa do consumidor, causando-lhe danos de ordem moral, que não podem ser considerados meros aborrecimentos, sobretudo quando considerado o tempo desprendido na tentativa de solução do problema (Teoria do desvio produtivo). 5. Comprovada a ocorrência dos danos morais, o valor da indenização há de ser fixado com moderação, em atenção aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, visto que não pode propiciar o enriquecimento sem causa, mas deve servir como compensação na proporção da repercussão da ofensa. 6. O quantum indenizatório deve ser corrigido pelos índices da CGJ/MG desde o arbitramento, consoante súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de relação contratual. 7. O prejuízo material para que seja indenizado depende da sua real comprovação e se divide em danos emergentes e lucros cessantes, estes correspondem ao que o ofendido razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC). 8. O veículo era utilizado para transporte de passageiros em turnos alternados do dia, porquanto o período em que ficou recolhido na concessionária impediu o autor de utilizá-lo e, conseqüentemente, diminuiu seu lucro mensal, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC. 9. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e provido.”

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos com efeitos infringentes, para sanar omissão quanto aos consectários legais incidentes sobre os lucros cessantes (e-STJ, fls. 602-609).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 627-651), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação de consumo não se caracterizaria: o veículo teria sido adquirido como instrumento da atividade econômica do autor, que não seria destinatário final, devendo-se afastar a incidência do CDC.

(ii) arts. 375 e 156 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado regras de experiência comum em matéria eminentemente técnica, quando seria indispensável perícia, inferindo vício sem base técnico-pericial.

(iii) arts. 373, I, II e §§ 1 e 2, e 6 do Código de Processo Civil, dado que o ônus da prova do vício teria incumbido ao autor, que teria inviabilizado a perícia ao vender o bem; a condenação teria imposto prova impossível à recorrente e violado o dever de cooperação processual.

(iv) art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a responsabilidade objetiva por vício de qualidade não estaria demonstrada; mesmo à luz do direito comum, não teriam sido comprovados ato ilícito, dano e nexos causal.

(v) art. 85, § 2 do Código de Processo Civil, já que, havendo condenação e proveito econômico, os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa.

(vi) dissídio jurisprudencial entre paradigmas do TJ-MG e TJ-SP que teriam entendido pela imprescindibilidade da perícia técnica em casos análogos.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 691-700).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 706-709), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 788-797).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 801-810).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou haver adquirido veículo “zero km” que passou a apresentar defeitos recorrentes durante a garantia, exigindo diversas idas à assistência técnica sem solução satisfatória. Ajuizou ação ordinária com tutela de urgência, contra a ora recorrente, para substituição imediata do veículo e, ao final, pediu rescisão contratual; substituição do bem ou devolução do equivalente pecuniário; subsidiariamente, reparos; ressarcimento de despesas; e indenização por danos morais e perdas e danos pelo tempo de paralisação.

A sentença extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de rescisão, substituição, devolução do equivalente pecuniário, reparos e ressarcimento de despesas, e julgou improcedentes os danos morais e as perdas e danos. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de 15% sobre o valor da causa, destacando que a venda do veículo inviabilizaria a prova pericial (art. 464, § 1, III, CPC) e que não se evidenciariam vícios relevantes nem dano moral, além de ausência de prova de prejuízo patrimonial (e-STJ, fls. 552-553).

No acórdão, rejeitou-se a preliminar de ausência de dialeticidade, aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor com responsabilidade objetiva (art. 12 e art. 18, CDC) e, com base nas provas e nas regras de experiência comum (art. 375, CPC), concluiu-se pela ocorrência de vícios. Fixou-se indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com correção pela CGJ/MG desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação, e lucros cessantes por 40 dias de paralisação, a apurar por arbitramento (art. 509, I, CPC); nos embargos, integrou-se a correção dos lucros cessantes desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros a partir da citação, mantendo honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa e sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 550-565 e 602-609).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 2 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, nem tampouco às normas dos arts. 186 e 927 do Código Civil, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada ao julgamento de mérito da demanda suscitada entre as partes.

Nessas condições, o Acórdão do Tribunal de origem aplicou de forma escoreta a incidência da teoria finalista mitigada seguida pela jurisprudência dominante nesta Corte Superior (REsp n. 567.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 29/10/2014), sendo relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão objurgado (e-STJ, fls. 556-559):

“ (...) Depreende-se do feito que Luiz Eduardo Domingos propôs a presente demanda em face de Automax Comercial LTDA e FIAT Automóveis S. A., alegando, em suma, ter adquirido junto à 1ª ré o veículo Fiat/Ducato Minibus, zero km, fabricado pela 2ª ré. Alguns meses após a compra, durante a garantia, o veículo passou a apresentar defeitos recorrentes, e por diversas vezes, teve que ser levado para reparos, sem solução satisfatória. Como tutela de urgência, requereu a imediata substituição do bem por outro

similar. Por fim, pleiteou a rescisão do pacto; substituição do bem ou devolução do equivalente pecuniário, ou, subsidiariamente, realização dos reparos necessários; ressarcimento de despesas com transferência de seguro, financiamento e registro; além de indenização por dano moral e perdas e danos pelo tempo de eventual paralisação do veículo. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a primeira ré (AUTOMAX TECAR) apresentou contestação à ordem 05, alegando, em resumo, que: o veículo é submetido a utilização severa, como ferramenta de trabalho; não restaram configurados vícios de fabricação; os problemas foram apresentados durante a garantia e devidamente sanados sem ônus. Impugnou as verbas postuladas. Pediu a improcedência. Citada, a segunda ré (FIAT) apresentou contestação à ordem 09, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou, em síntese, que: o veículo é submetido a utilização severa, como ferramenta de trabalho; não restaram configurados vícios de fabricação; os problemas foram apresentados durante a garantia e devidamente sanados sem ônus. Impugnou as verbas postuladas. Pediu a improcedência. Impugnação à ordem 15. Deferida a produção da prova pericial, sua realização restou prejudicada, uma vez que o autor informou ter vendido o veículo no curso da lide. Requereu, portanto, o prosseguimento do feito unicamente quanto aos pedidos de indenização por dano moral e perdas e danos, desistindo das demais pretensões. A primeira ré desistiu, então, da produção da prova oral anteriormente requerida. Foi indeferida a coleta de depoimentos pessoais de representantes legais das rés, requerida pelo autor. Após o regular trâmite da demanda, sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos iniciais, alvo da presente insurgência recursal. Pois bem. De início, importa dizer que o apelante vendeu o veículo no curso da lide e pleiteou o prosseguimento do feito tão somente em relação aos danos materiais e morais. O juiz primevo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, no tocante às pretensões de rescisão, substituição do bem, devolução do equivalente pecuniário, realização de reparos, e ressarcimento de despesas. Tal capítulo da sentença transitou livremente em julgado. Logo, cinge-se o mérito do recurso em averiguar a eventual responsabilidade civil das rés pelos danos materiais e morais supostamente suportados pelo autor, diante dos alegados vícios de seu veículo. Certo é que, nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A espécie atrai, contudo, aplicação do Código de Defesa do consumidor, eis que evidenciada a relação consumerista entre as partes, sendo o autor destinatário final do produto fornecido pelas empresas rés. Neste particular, irrelevante a tese de utilização econômica do bem, posto que prevalece na jurisprudência pátria a teoria finalista mitigada, ou seja, possível a incidência da legislação consumerista, quando demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica (Precedente: AgInt no AR Esp 1712612/PR). Logo, em sede de relação consumerista, como na espécie, verificado o fato ou vício do produto, o fornecedor e o fabricante respondem, de forma objetiva, pelas perdas e danos que causar ao consumidor, consoante previsão dos art. 12 e 18 do CDC. In casu, alega o apelante que, em menos de 01 (um) ano, o veículo “zero km” adquirido junto a primeira ré e fabricado pela segunda apresentou vários defeitos de qualidade e passou pela assistência técnica por 08 (oito) vezes, fato que lhe causou danos morais e materiais, pois além do desgaste e frustração, o bem permaneceu parado, impossibilitando o exercício de sua atividade econômica (transporte escolar). Como mencionado pelo próprio apelante, segundo as disposições consumeristas, é necessária a ocorrência de três pressupostos para a aplicação da responsabilidade pelos danos decorrentes dos alegados vícios: 1) defeito do produto; 2) evento danoso; 3) e relação de causalidade entre defeito e evento danoso. Volvendo ao caso em exame, constata-se que os defeitos apresentados pelo veículo, ainda no primeiro ano de uso, são incontroversos e vários deles cobertos pela garantia de fábrica, sem qualquer custo para o autor, conforme pré-nota e ordem de serviço nº 0585128 (pág. 02, doc. de ordem 26-29) no valor de R\$14.760,09.(...)”

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegação de transgressão aos arts. 373, I, II, §§1º, 2º, 375, 156, CPC, precisamente porque o Acórdão do Tribunal de origem expressou a compreensão no sentido da desnecessidade da realização da prova pericial objeto da controvérsia suscitada entre as partes, conforme trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 557-563):

“Deferida a produção da prova pericial, sua realização restou prejudicada, uma vez que o autor informou ter vendido o veículo no curso da lide. Requereu, portanto, o prosseguimento do feito unicamente quanto aos pedidos de indenização por dano moral e perdas e danos, desistindo das demais pretensões. A primeira ré desistiu, então, da produção da prova oral anteriormente requerida. Foi indeferida a coleta de depoimentos pessoais de representantes legais das rés, requerida pelo autor (...) Ora, a despeito da venda do veículo no curso da ação, o que impossibilitou a produção da perícia, valorando as demais provas constantes do processo e em observância às regras de experiência comum (art. 375, do CPC), não é crível imaginar que um produto de qualidade e seguro retorne tantas vezes ao fornecedor em curtos espaços de tempo, antes mesmo completar um ano de uso. Tal contexto permite inferir, já que não produzida a prova pericial, a responsabilidade do fornecedor pela gênese e causa dos defeitos, posto que, do contrário, não procederiam ao conserto, sem custos, para o autor, daí resulta o dever de indenizá-lo pelas perdas e danos.(...) Acerca do dano moral no âmbito das relações contratuais, diante de repetitivas condutas desidiosas de determinados fornecedores, a doutrina consumerista desenvolveu a denominada Teoria do Desvio Produtivo, assim caracterizada por Marcos Dessaune, confira-se:

“ O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. (Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. Marcos Dessaune. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011).”(...)

In casu, é evidente que os defeitos verificados frustraram a legítima expectativa do consumidor, causando-lhe danos de ordem moral, que não podem ser considerados meros aborrecimentos, sobretudo quando considerado o tempo despendido na tentativa de solução do problema. Desta feita, caracterizado o dano moral, no concernente ao quantum indenizatório, sabe-se que, ao fixar o seu valor, o julgador deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos. O valor da indenização deve ser condizente com as circunstâncias do caso, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes. Assim, a condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar o instituto do dano moral. Na espécie, dadas as peculiaridades do caso (oito passagens pela assistência técnica) e a capacidade econômica das rés (concessionária e fabricante automotivo de destaque no país), tenho por bem arbitrar o quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), que proporciona a justa reparação pecuniária ao ofendido e o efeito pedagógico aos ofensores, evitando-se reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento indevido.”

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que a recorrente – na verdade – não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Em remate, entendo que restou prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial suscitada a cujo respeito não se verificou violação ou negativa de vigência à lei federal, ante a compreensão expressada quanto à rejeição da imprescindibilidade da perícia técnica.

Nesse sentido: *“a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018. (AgInt no AREsp 2797586 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, data do julgamento: 30/06/2025, data da publicação/fonte Djen 04/07/2025).*

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator